

PETIÇÃO 8.160 PARANÁ

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
REQTE.(S) : AMAURI PEREIRA CARDOSO
ADV.(A/S) : MARCOS MENEZES PROCHET FILHO E
OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : EMERSON MIGUEL PETRIV
ADV.(A/S) : ZENO BETTONI BORTOLOTTI

Bem examinados os autos, entendo assistir razão à Procuradoria-Geral da República ao pugnar pela devolução dos autos ao Juízo de origem, ante a incompetência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar os fatos em apreço.

Com efeito, é assente nesta Suprema Corte o entendimento de que a prerrogativa de foro vincula-se às funções exercidas e não às pessoas que o ocupam.

Ademais, cumpre registrar que, ao final do julgamento de Questão de Ordem suscitada pelo Ministro Roberto Barroso na Ação Penal 937/RJ, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, restringiu a interpretação do art. 102, I, *b* e *c*, da Constituição da República. O resultado dessa assentada foi proclamado nos seguintes termos:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, resolveu questão de ordem no sentido de fixar as seguintes teses: **(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas;** e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo, com o entendimento de que esta nova linha interpretativa deve se aplicar imediatamente aos processos em curso, com a ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e

pelos demais juízos com base na jurisprudência anterior, conforme precedente firmado na Questão de Ordem no Inquérito 687 (Rel. Min. Sydney Sanches, j. 25.08.1999), e, como resultado, no caso concreto, determinando a baixa da ação penal ao Juízo da 256ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro para julgamento, tendo em vista que (i) os crimes imputados ao réu não foram cometidos no cargo de Deputado Federal ou em razão dele, (ii) o réu renunciou ao cargo para assumir a Prefeitura de Cabo Frio, e (iii) a instrução processual se encerrou perante a 1ª instância, antes do deslocamento de competência para o Supremo Tribunal Federal. Vencidos: em parte, os Ministros Alexandre de Moraes e Ricardo Lewandowski, que divergiam do Relator quanto ao item (i); em parte, o Ministro Marco Aurélio, que divergia do Relator quanto ao item (ii); em parte, o Ministro Dias Toffoli, que, em voto reajustado, resolveu a questão de ordem no sentido de: a) fixar a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar os membros do Congresso Nacional exclusivamente quanto aos crimes praticados após a diplomação, independentemente de sua relação ou não com a função pública em questão; b) fixar a competência por prerrogativa de foro, prevista na Constituição Federal, quanto aos demais cargos, exclusivamente quanto aos crimes praticados após a diplomação ou a nomeação (conforme o caso), independentemente de sua relação ou não com a função pública em questão; c) serem inaplicáveis as regras constitucionais de prerrogativa de foro quanto aos crimes praticados anteriormente à diplomação ou à nomeação (conforme o caso), hipótese em que os processos deverão ser remetidos ao juízo de primeira instância competente, independentemente da fase em que se encontrem; d) reconhecer a inconstitucionalidade das normas previstas nas Constituições estaduais e na Lei Orgânica do Distrito Federal que contemplem hipóteses de prerrogativa de foro não previstas expressamente na Constituição Federal, vedada a invocação de simetria; e) estabelecer, quando aplicável a competência por

prerrogativa de foro, que a renúncia ou a cessação, por qualquer outro motivo, da função pública que atraia a causa penal ao foro especial, após o encerramento da fase do art. 10 da Lei nº 8.038/90, com a determinação de abertura de vista às partes para alegações finais, não altera a competência para o julgamento da ação penal; e, em parte, o Ministro Gilmar Mendes, que assentou que a prerrogativa de foro alcança todos os delitos imputados ao destinatário da prerrogativa, desde que durante a investidura, sendo desnecessária a ligação com o ofício, e, ao final, propôs o início de procedimento para a adoção de Súmula Vinculante em que restasse assentada a inconstitucionalidade de normas de Constituições Estaduais que disponham sobre a competência do Tribunal de Justiça para julgar autoridades sem cargo similar contemplado pela Constituição Federal e a declaração incidental de inconstitucionalidade dos incisos II e VII do art. 22 da Lei 13.502/17; dos incisos II e III e parágrafo único do art. 33 da Lei Complementar 35/79; dos arts. 40, III, V, e 41, II, parágrafo único, da Lei 8.625/93; e do art. 18, II, d, e, f, parágrafo único, da Lei Complementar 75/93.” (grifei)

Na presente hipótese, levando-se em consideração o que decidido na AP 937-QO/RJ, reputo não satisfeitas as condições reproduzidas acima, uma vez que a conduta atribuída ao querelado não teria sido praticada em razão do exercício de suas funções como Parlamentar.

Com efeito, em parecer apresentado nos autos, o Ministério Público Federal ressaltou o seguinte:

“No caso em exame, sem adentrar o mérito da tipicidade penal da conduta de Emerson Miguel Petriv, não vislumbro que os fatos reportados relacionam-se com o exercício das suas atividades típicas de Deputado Federal.

A mera alegação do requerido, lançada na resposta por ele apresentada, de ter agido no desempenho do mandato como congressista não é suficiente para a caracterização automática

do nexo de implicação entre as ideias/ações e as funções parlamentares.

A aceitação desta tese faria com que a definição da competência jurisdicional se desse unicamente a partir da alegação do possível implicado, o que não é aceitável.

Ainda que os fatos tenham se desenrolado na base eleitoral do requerido, é necessário verificar o alcance das atribuições parlamentares do Deputado Federal.

Após examinar os documentos juntados pelas partes, considero que há fundadas dúvidas de que o requerido tenha sido convidado e haja comparecido, como representante da Câmara dos Deputados, à 14ª Conferência Municipal de Saúde de Londrina/PR, realizada no auditório do Centro Universitário Filadélfia de Londrina UNIFIL, em 23 de março de 2019.

Discordo, nesse ponto, da compreensão dos fatos exposta pelo Juízo da 5ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Londrina/PR, ao rejeitar a sua competência para analisar e decidir acerca de supostas infrações penais praticadas pelo requerente em detrimento do requerido.

A comissão organizadora do evento prestou as seguintes informações:

'...O Deputado Federal Emerson Miguel Petriv, 'Boca Aberta' estava credenciado como autoridade ou convidado oficialmente por esta comissão para comparecer ao evento?'

Não há registro de solicitação para credenciamento formal, pelo Exmo. Sr. Deputado Federal Emerson Miguel Petriv, 'Boca Aberta', para participar dos trabalhos da 14ª Conferência Municipal de Saúde de Londrina/PR, o que, contudo, não impediria sua participação.

A Comissão Organizadora esclarece ainda, que não encaminhou convite ao Exmo. Deputado Federal Emerson Miguel Petriv, 'Boca Aberta'.

'...O Deputado Federal Emerson Miguel Petriv, 'Boca Aberta' compôs a mesa de abertura do evento?'

Não. A Comissão organizadora declara que Exmo.

Deputado Federal Emerson Miguel Petriv, 'Boca Aberta' não compôs a mesa de abertura do evento. (...)” (fls. 29/30).

Para tentar confirmar a alegação de participação no evento, como atividade relacionada ao exercício do mandato como Deputado Federal, o requerido apresentou, nos autos da queixa-crime por ele ajuizada em face do requerente, em curso na 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Londrina/PR sob o nº 5004788-05.2019.4.04.7001, convite para a solenidade de abertura do evento formalizado pelo Prefeito de Londrina/PR, pelo Secretário Municipal de Saúde de Londrina/PR e pelo Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Londrina/PR (fl. 517).

Do convite não se extrai, contudo, endereçamento específico ao congressista.

Ademais, o requerido trouxe aos presentes autos cópia do Ofício nº 06/ 2019, datado de 22 de março de 2019, com timbre da Câmara dos Deputados, supostamente remetido pela assessora parlamentar Paula Regina Montenegro de Gusmão ao Prefeito de Londrina/PR, para confirmar o recebimento do convite e a presença do congressista como convidado da Casa Legislativa (fl. 248).

No entanto, o documento sequer foi subscrito pela assessora parlamentar e não há registro de seu protocolo no gabinete do Prefeito de Londrina/PR, conforme noticiado por meio do Ofício nº 007/2019-GAB, esse, sim, documento oficial, que goza de presunção de legitimidade (fl. 550).

As circunstâncias não sugerem, portanto, que o requerido tenha comparecido à 14ª Conferência Municipal de Saúde de Londrina/PR como Deputado Federal no exercício do mandato ou em razão da sua condição de congressista.

É certo que o evento foi aberto ao público e o requerido dele podia participar, independentemente de convite formal.

Ambas as partes relataram que os fatos envolveram questionamentos do requerido em relação à cassação do seu mandato de Vereador de Londrina/PR (decisão que recebeu

voto favorável do requerente²) e ao aumento da alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU (assunto de interesse exclusivo do Município de Londrina/PR).

Ocorre que tais matérias não se inserem no feixe das atividades parlamentares próprias exercidas por Deputado Federal e se associam a fatos anteriores à assunção deste cargo.

A Constituição Federal estabelece que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as questões de interesse da União, em seus artigos 48 a 52.

A atuação do requerido subsumiu-se no contexto da sua participação, enquanto cidadão, no controle social na gestão da coisa pública, em um prévio cenário de indisposição com o requerente.

Por fim, os fatos narrados como ilícitos pelas duas partes dizem respeito a agressões físicas e ameaças e não a opiniões, palavras e votos, sobre os quais recai a imunidade parlamentar.

Por esta razão, compreendo não haver prerrogativa de foro e nem a competência penal originária do Supremo Tribunal Federal na espécie, de modo que não cabe avaliar se a conduta do requerido atrairia o manto da imunidade parlamentar material” (fls. 17/19).

Conforme se depreende da leitura do relato reproduzido acima, de fato, a conduta imputada ao querelado não teria sido praticada em razão do exercício de suas funções como Parlamentar.

Isso posto, com fundamento no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no art. 109 do Código de Processo Penal, e considerando a expressa manifestação da Procuradoria-Geral da República no sentido da declinação da competência ao Juízo de primeiro grau para o processamento e julgamento do presente feito, reconheço a incompetência deste Supremo Tribunal Federal e determino o retorno dos autos à 5ª Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de Londrina/PR para regular prosseguimento.

PET 8160 / PR

Intimem-se e cumpra-se.

Brasília, 28 de maio de 2019.

Ministro Ricardo Lewandowski

Relator